



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As Séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 33:725, que regulamenta os cursos de identificação criados pelo decreto n.º 33:214.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:778 — Eleva para 1\$69 por quilograma, nas pautas máxima e mínima, as taxas dos artigos 110 e 111 da pauta de importação — Eleva respectivamente a 4\$98(1), 4\$60(3) e 4\$33(6) as taxas dos artigos 1081, 1082 e 1083 da mesma pauta — Sujeita ao pagamento da diferença de direitos estabelecida pelo artigo 1.º d'este diploma todo o tabaco em rama ou manipulado que se encontre em depósitos, quer em regime aduaneiro, quer livres ou nas fábricas, e bem assim todo o que, tendo sido submetido a despacho de importação, ainda não tenha dado entrada nos depósitos livres.

Decreto-lei n.º 33:779 — Eleva a \$80 por cada quilograma o imposto de venda do tabaco nacional, a que se referem o § 4.º da base xxv do decreto n.º 13:587 e o artigo 42.º do decreto n.º 13:591.

Ministérios da Guerra e da Economia:

Portaria n.º 10:700 — Esclarece o disposto na portaria n.º 10:692, que fixa os preços para a fava, aveia e palha de trigo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:780 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras do quartel da Base Aérea da Ota.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:701 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nas mesmas ter execução, a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, datada de 27 de Julho de 1929 e inserta no *Diário do Governo* n.º 218, de 17 de Setembro de 1937.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:781 — Transfere uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 33:782 — Promulga o novo regime cerealífero.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 132, 1.ª série, de 21 de Junho de 1944, pelo Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 33:725, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § 2.º do artigo 6.º, onde se lê: «... exigidos pelo artigo 7.º do decreto n.º 4:837, de 25 de

Setembro de 1918.», deve ler-se: «... referidos no aviso publicado pela Administração e Inspeção Geral das Prisões no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 20 de Maio de 1927.»

No artigo 11.º, onde se lê: «... pela regência dos cursos ordinários ou extraordinários de dactiloscopia.», deve ler-se: «... pela regência dos cursos ordinários ou extraordinários de identificação.»

No artigo 22.º, onde se lê: «... a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprias ou alheias, será punido com prisão simples até um ano.», deve ler-se: «... a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprias ou alheias, será punido com prisão simples até seis meses.»

No § 1.º do artigo 22.º, onde se lê: «A pena será de prisão simples até dois anos . . .», deve ler-se: «A pena será de prisão simples até um ano . . .»

No artigo 25.º, onde se lê: «... ao chefe da Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça, que continuará a arquivar estes duplicados e a registar em livro próprio por extracto as importâncias depositadas sob a rubrica «Receita arrecadada pelo Arquivo de Identificação», deve ler-se: «... à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no Ministério da Justiça, que continuará a arquivar estes duplicados e a registar em livro próprio por extracto as importâncias depositadas sob a rubrica «Arquivo de Identificação».

No *Sumário* do decreto em referência, onde se lê: «Torna mais rigorosa a identificação contra a prática de fraudes.», deve ler-se: «Torna mais rigorosa a identificação e previne a prática de fraudes.»

Em 5 de Julho de 1944. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:778

Verificando-se presentemente as condições previstas no § 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927;

Considerando a elevação já autorizada pelo decreto n.º 31:146, de 19 de Fevereiro de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas a 1\$69 por quilograma, nas pautas máxima e mínima, as taxas dos artigos 110 e 111 da pauta de importação.

Art. 2.º São do mesmo modo elevadas respectivamente a 4\$98(1), 4\$60(3) e 4\$33(6) as taxas dos artigos 1081, 1082 e 1083 da pauta de importação.